

vo intermunicipal deverá solicitar ao Diretor Geral e dar publicidade do pretendido, por meio de minuta fornecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, com publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de pelo menos duas localidades da zona a ser servida.

Artigo 7.º — As permissões dadas a título precário, com a duração de cinco anos, podendo ser renovadas por iguais períodos, a juízo do Departamento de Estradas de Rodagem, são obrigadas a observarem as normas, especificações e condições de serviço baixadas pelo mesmo Departamento de Estradas de Rodagem, assim como a assinarem a responsabilidade de danos contra o Estado e contra terceiros.

§ 1.º — Para a exploração de permissão, o Departamento de Estradas de Rodagem expedirá em benefício do permissionário, um certificado de conveniência e utilidade pública, nominativo, somente transferível após o prazo de um ano, com anuência do Departamento de Estradas de Rodagem e do qual constarão as condições da permissão.

§ 2.º — Os permissionários deverão prestar as cauções especificadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, realizar os seguros dos passageiros e estar quites com todas as taxas devidas ao Estado e impostos sindicais.

Artigo 8.º — O Departamento de Estradas de Rodagem, especificará tipos, quantidades de veículos e outras exigências compatíveis com a boa execução dos serviços.

Artigo 9.º — O Departamento de Estradas de Rodagem, fixará e alterará os horários em função da demanda dos transportes, tendo em vista o interesse público e a segurança do tráfego.

Artigo 10 — Nas linhas em que haja mais de um permissionário os horários poderão ser distribuídos proporcionalmente aos de cada permissionário, quando a frequência de horários o exigir poderão ser estabelecidas faixas para cada um.

Artigo 11 — As tarifas serão estabelecidas e alteradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem visando a remuneração do empreendimento e a possibilidade de melhoria e expansão dos serviços.

Artigo 12 — A revisão das tarifas será efetuada anualmente "ex-offício" ou a pedido dos interessados quando haja circunstâncias que a justifique.

Artigo 13 — Os permissionários não poderão cobrar qualquer adicional sobre os preços aprovados e deverão expor as tabelas de preços em lugares bem visíveis, tanto nas agências como nos veículos.

Artigo 14 — Quando houver coincidência como o itinerário de linhas intermunicipais em mais de metade do percurso, as tarifas nesses trechos, deverão ser, no mínimo, iguais ao dessas linhas municipais.

Artigo 15 — Os permissionários devem fazer desconto de 50% (cincoenta por cento) nos preços de passagens de estudantes e professores.

Artigo 16 — Serão isentos do pagamento das passagens, a fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem e do Departamento de Correios e Telégrafos, em face do disposto no Decreto Federal n. 29.151 de 17-1-1951, quando em serviço.

Artigo 17 — As alterações de tarifas somente poderão vigorar 10 (dez) dias após a publicação respectiva.

§ Único — As alterações de tarifas nos trechos de que trata o artigo 14 vigorarão a partir das mesmas datas das linhas municipais correspondentes.

Artigo 18 — Somente poderão circular veículos vistoriados e que tenham sido julgados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, em condições de segurança e conforto.

Artigo 19 — O Departamento de Estradas de Rodagem, fiscalizará os serviços e observância das condições das permissões e o cumprimento dos deveres e obrigações dos permissionários em relação às normas em vigor.

Artigo 20 — Os permissionários obrigam-se a manter a regularidade e a eficiência dos serviços que lhes estão afetos.

Artigo 21 — Os permissionários deverão providenciar a imediata substituição dos veículos cujas avarias os impeçam de continuar a viagem.

Artigo 22 — Os permissionários e seus prepostos são obrigados a dispensar tratamento cortês ao público e aos usuários.

Artigo 23 — O pessoal empregado na condução dos veículos deverá ser habilitado e de bons antecedentes.

Artigo 24 — Os permissionários por infrações aos dispositivos legais, normas e regulamentos do Serviço de Tráfego, estão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Advertência, em caso de infração de gravidade leve;  
II — Multas de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em caso de reincidência, ou infração de gravidade média;  
III — Cassação do certificado de conveniência e utilidade pública, após inquérito administrativo, nos casos de:

a) — abandono de serviço por mais de 30 (trinta) dias;  
b) — comprovação de incapacidade técnica, moral ou financeira;  
c) — infração de natureza grave, a juízo do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 25 — São passíveis de aplicação das penalidades de acordo com a sua gravidade, as infrações seguintes:

a) — circulação de veículos sem o prefixo da empresa e indicação do destino;  
b) — não apresentarem os veículos condições de higiene satisfatórias;  
c) — dirigirem os motoristas os veículos de maneira a atentar contra a segurança dos passageiros;  
d) — não apresentarem os veículos condições de segurança;  
e) — uso de veículos não registrados;  
f) — oposição ou dificuldade ao exercício da fiscalização, por parte do Departamento de Estradas de Rodagem;  
g) — exercerem as empresas atividades prejudiciais às congêneres;  
h) — angariarem passageiros fora dos pontos de embarque;  
i) — descortesia no trato para com os usuários;  
j) — recusa à execução de serviços dentro das normas vigentes da permissão;

k) qualquer infração às cláusulas da permissão e às normas vigentes no Departamento de Estradas de Rodagem;

l) falta de renovação das apólices de seguro;  
m) falta de apresentação dos dados estatísticos;  
n) deixar de fazer qualquer horário sem autorização prévia do Departamento de Estradas de Rodagem;  
o) deixar de assegurar a regularidade do serviço por mais de 2 (dois) dias;

p) cobrança de preços em desacordo com as tabelas em vigor.

Art. 26 — As cauções das linhas cassadas reverterão em benefício do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 27 — O Departamento de Estradas de Rodagem baixará dentro de 90 (noventa) dias a regulamentação e as normas referentes ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros que complementarão a presente lei.

Art. 28 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificativa

O objetivo do presente projeto de lei é oferecer oportunidade aos poderes competentes para regularizar, do ponto de vista triplice do interesse da administração, do interesse público e dos próprios permissionários de transportes coletivos, um serviço, a despeito do alto critério e cuidado sempre revelados pelo D.E.R. na solução dos problemas correlatos, tem dado lugar a inúmeras reclamações e queixas, sob a alegação de não estar devidamente apoiada em lei a regulamentação existente.

A proposição é calcada no que existe em vigor no D.E.R., apoiado em decretos e regulamentos, e na experiência de mais de vinte anos por parte dos órgãos responsáveis.

O projeto, além disso, tem o objetivo de agitar a questão para possibilitar a cooperação e pronunciamento de todas as entidades e interessados, em geral, afim de se obter, dentro do possível, uma legislação mais aproximada do justo e do razoável.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961

(a) Augusto do Amaral — Roberto Brambila — Luciano Nogueira Filho — Leonardo Ceravolo

#### PROJETO DE LEI N.º 788, DE 1961

Cria Escola de Iniciação Agrícola, no município de Pongai

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Pongai.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der o disposto no Artigo 1.º deste Projeto de Lei, consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23-8-1961

(a) Aníbal Hamam

#### Justificativa

O município de Pongai, devotado exclusivamente à agricultura, resente-se da necessidade de novos métodos para o cultivo da terra. A criação de

uma Escola de Iniciação Agrícola, naquele município, com o consequente preparo da nova geração para o cultivo racional da lavoura trará inúmeras vantagens àquela coletividade.

#### PROJETO DE LEI N.º 789 DE 1961

Cria uma Faculdade de Engenharia Industrial em Tupã.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na cidade de Tupã uma faculdade de engenharia industrial, como instituto isolado do sistema estadual do ensino superior.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do referido estabelecimento de ensino, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961

(a) Jamil Dualibi

#### Justificativa

Como centro geo-econômico de extensa região, na Alta Paulista, a cidade de Tupã possui condições de ordem econômica, social, política e populacional para nela se instalar uma faculdade de Engenharia Industrial. Sede de comarca de 3.ª Entrância, com 2 Varas e de Circunscrição Judiciária, centro estudantil dos mais importantes do Estado, a cidade de Tupã já foi classificada por 2 vezes como um dos Municípios de maior progresso no Brasil, nos concursos do Ibam. Por este simples enunciado ainda pelo fato de ser centro que atende a mais de (500) mil habitantes, disseminados em 30 ou mais municípios, justifica-se plenamente o objetivo deste projeto de lei.

#### PROJETO DE LEI N.º 790, DE 1961

Cria Faculdade de Ciências Econômicas em Penápolis e Pacaembu

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na cidade de Penápolis e Pacaembu, na qualidade de Instituto Isolado do Sistema Estadual de Ensino Superior.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961.

(a) Jamil Dualibi

#### Justificativa

As cidades de Penápolis, na zona Noroeste e Pacaembu, na Alta Paulista, possuem condições para abrigar uma Faculdade de Ciências Econômicas, quer por seus índices populacionais como por suas posições centro geográficas das respectivas regiões. Além disto, cursos semelhantes somente existem em cidades bem distantes dessas localidades, o que dificulta o acesso aos estudantes radicados nos municípios circunvizinhos às duas referidas cidades. Nada mais justo senão nelas ser sediado um estabelecimento de ensino de nível superior da natureza objeto deste projeto de lei.

#### PROJETO DE LEI N.º 791, DE 1961

Dispõe sobre concessão de auxílios

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) destinado a atender às despesas com as festividades comemorativas do 60.º aniversário de fundação do município e a instalação da exposição agro-industrial.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto das operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O município de Cruzeiro comemorará a 2 de outubro vindouro o 60.º aniversário de sua fundação. Na mesma oportunidade será encerrada a semana agro-pecuária e industrial que terá início no dia 23 de setembro.

Não será demais realçar a importância desses dois acontecimentos, tendo em vista o crescente progresso que se verifica naquele município.

Com efeito, Cruzeiro situa-se em zona pecuarista de grande importância, colocando-se em posição de destaque em relação aos municípios vizinhos.

Ressalte-se, ainda, o fato de ser o município de maior renda estadual do Vale do Paraíba, numa demonstração de sua pujança econômica.

Entre as principais indústrias nele instaladas contam-se a Fábrica Nacional de Vagões, Frigorífico Cruzeiro, Fábrica Plást do Brasil e Usina, Vigor.

O auxílio ora proposto permitirá uma comemoração condigna, para a qual os recursos locais não seriam suficientes.

Pelas razões acima alinhadas estamos certos de que o presente projeto obterá o apoio desta Assembleia.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961.

(a) Magalhães Frade

#### PROJETO DE LEI N.º 792, DE 1961

Revoga o artigo 3.º da Lei n.º 3.857, de 28 de maio de 1957

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 3.º da Lei n.º 3.857, de 28 de maio de 1957.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Lei n.º 3.857, de 28 de maio de 1957, criou, no município de Guaraçai, um ginásio estadual.

Condiçionou, entretanto, a instalação do ginásio à doação, por parte da Municipalidade, do prédio e de todos os bens do ginásio municipal.

Ora, a Prefeitura local nos informa da impossibilidade da construção de novo edifício, com recursos próprios, em face do vulto da referida obra, tendo em vista que o prédio do ginásio municipal já se tornou insuficiente para comportar o elevado número de alunos matriculados.

Nessas condições, eximindo-a dessa exigência legal, estaremos possibilitando a construção e instalação daquele estabelecimento de ensino por parte do Estado, através do Plano de Ação do Governo, a exemplo do que tem ocorrido em vários municípios do Interior.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1961.

(a) Lot Neto

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Lei N.º 3.857, de 28 de maio de 1957

Cria Ginásio Estadual em Guaraçai

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual em Guaraçai.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação ao Estado, por parte da Municipalidade de Guaraçai, do prédio e de todos os bens pertencentes ao Ginásio Municipal.

Artigo 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### PROJETO DE LEI N.º 793, DE 1961

Cria o Serviço Obstétrico Domiciliar em Itapetininga

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica criado na cidade de Itapetininga, o Serviço Obstétrico Domiciliar do Departamento da Criança, para funcionar anexo ao Posto de Puericultura.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução dessa Lei, correrão por conta da verba própria a ser consignada no orçamento do exercício em que se verificar a respectiva instalação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1961.

(a) Ciro Albuquerque

#### Justificativa

Constitui de há muito tempo um dos problemas sérios da região sul do Estado de São Paulo, com sede em Itapetininga, a assistência às parturientes pobres, sobretudo as da zona rural.

Continuamente as perdas de vidas se verificam em decorrência do